



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003069/95-89
Recurso nº 139.201 Embargos
Acórdão nº 2202-00.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria COFINS
Embargante SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES
Interessado 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Antiga 4ª C do 2º CC)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1993

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a omissão argüida pela contribuinte em sede de embargos, estes deverão ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.881, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria omissão ao ter deixado de se pronunciar acerca da incidência da multa de mora, que está a ser exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Analisando-se o Acórdão embargado verificou-se que chegou à análise deste Colegiado um lançamento de ofício visando a exigência da COFINS relativa ao período de abril/92 a fevereiro/93, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício. Ou seja, não foi objeto do lançamento multa moratória, razão pela qual este Colegiado não pode sobre esta se manifestar, por ser estranha aos autos. Exatamente nos termos em que restou decidido no Acórdão embargado, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Assim sendo voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos e rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


Nayra Bastos Manatta